



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.484-A, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica dispositivo da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências." Tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art.15, acrescido pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e o §4º do art.20 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.15º

Parágrafo único – Até o dia 30(trinta) de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério do Integração Nacional e à comissão mista permanente de que trata o art.166, §1º , da Constituição Federal, para conhecimento, a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.

Art.20º

§4º Os relatórios de que trata o caput, acompanhadas das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, serão encaminhadas à comissão mista permanente de que trata o art. 166, §1º da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

As alterações aqui propostas tem por objetivo conferir maior efetividade às funções de controle e, por via de consequência, de planejamento.

A inclusão do programa de aplicações para o exercício subsequente, enviado ao Ministério da Integração Nacional até 30 de setembro, antes mesmo de submetê-los aos Conselhos Deliberativos dos Fundos, serve de contraste para efetuar o exame dos resultados obtidos.

Dessa forma, nada mais natural do que disponibilizar a pretensão inicial de aplicações dos recursos àquele ente encarregado de pronunciar-se a respeito, para conhecimento, oportunizando o adequado cotejo entre o pretendido e o alcançado.

Salienta-se que a proposição que ora submeto pretende coibir ocorrências como a apreciação das aplicações dos Fundos com mais de 6(seis) anos de defasagem.

Diante do exposto, peço a acolhida por parte dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 13 de novembro de 2003

Deputado **CARLOS NADER**
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

.....

.....

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

.....

V - DA ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.

* § único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o caput.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, pretende atribuir às instituições gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a obrigação de encaminhar, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

a) a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento;

b) relatórios circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os respectivos resultados, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 1989, acompanhados das demonstrações contábeis devidamente auditadas, para fiscalização e controle.

O Projeto vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a proposição quanto ao mérito, sobressaem a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, especialmente tendo em vista as inúmeras disfunções apontadas ao longo dos anos no funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional e a importância de se reforçar a função fiscalizadora do Congresso Nacional. Além disso, o encaminhamento das propostas de aplicação dos recursos pertencentes a esses Fundos Constitucionais oferecerá ao Poder Legislativo a oportunidade de melhor avaliar esse planejamento, cotejando-o com os resultados obtidos em anos anteriores, de forma a ampliar o controle exercido sobre a aplicação desses recursos.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º, que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir, no voto final, que a esta Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto em apreço, ao alterar o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 1989, busca tão-somente ampliar os instrumentos de fiscalização sobre a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, razão pela qual entendemos tratar-se de matéria sem repercussão direta ou indireta em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, somos pela não-implicação financeira ou orçamentária da matéria, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Virgílio Guimarães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, conclui, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.484/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO